

Lei n.º 2.916
De 09 de agosto de 2016.

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Valença aprova e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165 § 2º da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias deste Município para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I. metas e prioridades da administração pública municipal, inclusive as do Poder Legislativo, bem como as respectivas despesas de capital;
- II. diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III. disposições sobre as alterações da legislação tributária;
- IV. disposições relativas ao pessoal da administração direta, autárquica e de fundações;
- V. disposições gerais estabelecidas pela Lei Complementar n.º 101/00.

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2017 são as especificadas no Anexo que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na respectiva lei orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação de despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades, discriminadas no Anexo, integram o plano plurianual para o período de 2014 a 2017 e atendem às indicações feitas pelas entidades representativas do Município, conforme audiências públicas realizadas.

Art. 3º - O Município investirá prioritariamente em obras de saneamento básico e implantação de equipamentos públicos destinados ao atendimento da educação, saúde, assistência social, habitação, geração de emprego e renda, infra-estrutura urbana, rural, turística, capacitação profissional e inclusão digital.

Art. 4º - A lei orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 5º - A lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento, bem como contempladas as despesas de conservação do patrimônio.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se projetos adequadamente atendidos os que tenham ultrapassado em 50% (cinquenta por cento) sua execução físico-financeira.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 7º - As ações governamentais serão identificadas em termos de funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

Parágrafo único. O programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 8º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II. Sub-função, a repartição da função, visando agregar certo subconjunto de despesa do setor público;
- III. Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.
- V. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo do programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- VI. Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção as ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 9º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I. à concessão de subvenções sociais e auxílios;
- II. à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- III. ao pagamento dos precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 10 - A lei orçamentária conterà autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, no limite de 05% (cinco por cento) do total do crédito orçamentário.

Art. 11- A lei orçamentária abrangerá:

- I. o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo e seus Fundos mantidas pelo Poder Público;
- II. o orçamento-programa referente aos Poderes Legislativo e Executivo;

SEÇÃO I
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA
E LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 12 – O Poder Executivo informará até 30.07.16 os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme §3º, art. 12 da LC 101/00.

Parágrafo único. O Poder Legislativo enviará sua proposta de orçamento ao Poder Executivo até 30.08.16 para incorporação na proposta do Município.

Art. 13 – A proposta orçamentária deste Município, a ser enviada ao Legislativo até 30 de setembro de 2016, será composta na forma do artigo 22 da Lei Federal 4.320/64 e dos seguintes demonstrativos de cálculo:

- I. da receita corrente líquida na forma do art. 2º, IV da LC 101/00;
- II. dos recursos e despesas do Legislativo na forma da EC n.º 25/00;
- III. dos recursos e aplicações no ensino fundamental e infantil;
- IV. dos recursos e aplicações do FUNDEB;
- V. dos recursos e aplicações na saúde;
- VI. dos gastos com pessoal previstos para 2016;

Art. 14 – No caso de renúncia de receita, o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo localizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária, conforme determina o Art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 15 – As previsões e/ou realizações de Operações de Crédito não poderão exceder despesas de capital.

Art. 16 – A alocação dos créditos orçamentários será feita, direta e exclusivamente, à unidade orçamentária que for responsável pela ação correspondente.

Parágrafo único. Cada projeto constará de uma só esfera orçamentária e de um programa.

Art. 17 - É vedada a inclusão na lei orçamentária bem como em suas alterações, de recursos destinados:

- I. à despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. à projetos de mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III. à entidade particular com fins lucrativos que operem na área de saúde, conforme preceitua o § 2º do artigo 199 da Constituição Federal;
- IV. ao setor educacional privado, exceto para as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas por lei federal;
- V. à cultos religiosos, conforme artigo 19, I da Constituição Federal;
- VI. à ações que não sejam de competência do Município, salvo se houver convênio, acordo, ajuste ou congênere com ente federativo;
- VII. à clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres;
- VIII. às empresas do setor privado com fim lucrativo.

Art. 18 – Poderá ser concedida subvenção social e/ou auxílio à associação, agremiação e/ou entidade de qualquer natureza, desde que esteja regularmente organizada e que mantenha serviço que visem a um dos seguintes fins:

- I. essenciais de assistência social, médica ou educacional e ambiental;
- II. promoção e desenvolvimento da cultura, inclusive física e desportiva, em qualquer de suas modalidades ou graus;
- III. promoção do civismo e a educação política;
- IV. promoção da capacitação, qualificação e requalificação profissional;
- V. promoção e incremento de festejos populares em datas marcantes do calendário.

§ 1º - Considera-se regularmente organizada, a entidade que esteja registrada em cartório, não se constitua em patrimônio de pessoas e tenha diretoria eleita na forma estatutária.

§ 2º - Não se concederá subvenção social ou auxílio à entidade que não tenha prestado contas de recebimento de benefício anterior.

Art. 19 - A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência até:

- a)** 01 % (um por cento) da receita corrente líquida para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, caso existam;
- b)** 05% (cinco por cento) da receita corrente líquida para cumprimento de eventuais restos a pagar de exercícios anteriores.

Parágrafo único. Não se concretizando as hipóteses de riscos e eventos até 30.08.17 e estando mantido o equilíbrio entre receita e despesa na execução orçamentária, as reservas de contingência poderão ser anuladas para servir de fonte de recurso para outro programa.

Art. 20 - A alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 21 - Os serviços destinados ao atendimento à saúde da população, bem como os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental serão prestados com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, conforme incisos VI e VII do artigo 30 da CF, podendo ser incluídas parcerias com empresas privadas com responsabilidade social.

SEÇÃO II
EMENDAS AO PROJETO DE
LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 22 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - dotação de pessoal e seus encargos;
 - serviços da dívida.
- III. sejam relacionadas com:
 - correção de erros ou omissões;
 - dispositivos do texto do projeto de lei.

SEÇÃO III
LIMITES ORÇAMENTÁRIOS

Art. 23 - O orçamento público municipal respeitará:

- I. o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida para as despesas total com pessoal, assim discriminadas:
 - a) até o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo; e
 - b) até o limite de 6% (seis por cento) para o Legislativo, observado as normas fixadas pela Emenda Constitucional n.º 25/00.
- II. o limite máximo de 7% (sete por cento), excluídos os gastos com inativos, do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizados no ano anterior, para a Câmara Municipal.
- III. o limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, a saber
 - a) 60% (sessenta por cento) no mínimo para o ensino fundamental; e
 - b) 40% (quarenta por cento) no máximo para o ensino infantil.
- IV. o limite mínimo de 15% (quinze por cento) da receita dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, letra b e § 3º para a função Saúde.
- V. o limite máximo de 01% (um por cento) da receita corrente líquida para a Reserva de Contingência para atender a passivos contingentes;
- VI. o limite máximo de 05% (cinco por cento) da receita corrente líquida para Reserva de Contingência para atender ao pagamento de Restos a Pagar Liquidados.

SEÇÃO IV

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 24- O Poder Executivo elaborará e publicará, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, o desdobramento da receita orçamentária em metas bimestrais de realização, o cronograma anual de desembolso mensal por órgão e a programação financeira, objetivando:

- I. assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa de trabalho;
- II. manter, durante o exercício o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 25 – Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas previstas, esta limitação será feita de forma proporcional a cada unidade orçamentária, excluindo-se as despesas:

- I. constitucionais e legais contraídas;
- II. destinadas ao pagamento da dívida fundada;
- III. com a conservação do patrimônio público, conforme disposto no Art. 45 da Lei Complementar nº 101/00;
- IV. provenientes de convênios;
- V. de caráter vinculado a educação, saúde e assistência social.

Art. 26 – São consideradas despesas irrelevantes, para efeito do art.16 Parágrafo 3º da Lei 101/00, as que sejam inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 27 – São vedados quaisquer procedimentos feitos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem que haja comprovação da disponibilidade de recursos orçamentário e financeiro.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28 - O Chefe do Executivo poderá enviar à Câmara Municipal, projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária se necessário.

Art. 29 - O Poder Executivo poderá conceder anistia de multa, juros e correção monetária dos débitos, do exercício de 2016 e para tanto deverá atender o que dispõe o artigo 14 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 30 – O Poder Executivo poderá realizar serviços a população, como aluguel de máquina e veículos, mediante cobrança.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Art. 31 – O Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei alterando a Estrutura Superior, se assim for necessário, para vigorar a partir de 2017, com a finalidade de proporcionar eficácia, eficiência e efetividade aos serviços prestados pela Administração Pública.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 32 – Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a promover concurso público para o preenchimento de vagas existentes ou que venham a ser criadas em seus quadros de pessoal no exercício de 2017.

Parágrafo 1º. Na lei orçamentária de 2017, serão incluídas nas dotações específicas de pessoal, as projeções referentes a admissão por concurso, bem como será criado programa orçamentário referente às demissões, caso sejam necessárias.

Parágrafo 2º. O demonstrativo, receitas e despesas previdenciárias do Regime de Previdência Própria—RPP, elaborado pelo Fundo Municipal de Previdência Própria- RPP, será parte integrante do projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 33 - O concurso público obedecerá às determinações da Lei Orgânica Municipal e do Edital a ser divulgado na Imprensa Oficial deste Município.

Art. 34 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do Art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora-extra fica restrita a necessidades de serviços essenciais.

Art. 35 - A política de reajustes salarial e aumento de vencimentos, será a correção da inflação para o exercício de 2017, fixada por lei municipal de maneira que, no seu total, os gastos de pessoal não ultrapassem o limite fixado pela LC nº. 101/00.

Art. 36 – Fica autorizado ao Poder Executivo a promover contratação de pessoal no máximo de 5% (cinco por cento) do valor bruto da folha do efetivo, para atendimento exclusivo das necessidades da administração pública municipal.

Art. 37 – O Poder Executivo poderá terceirizar os serviços essenciais, na forma da legislação vigente, como os de abastecimento d'água, saneamento básico e saneamento ambiental.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar:

- I. financiamento de débitos contraídos;
- II. operações de crédito no limite do exercício fiscal;
- III. a contratar operações de financiamento com Organismo Federais e Internacionais nas áreas de infra-estrutura, saneamento, fomento, educação, cultura, saúde e meio ambiente;
- IV. participar de consórcios públicos e privados;
- V. parcerias com a iniciativa público-privada;
- VI. parcelar débitos com Instituições Públicas e Privadas.

Art. 39 - A liberação de recursos financeiros para pagamento de gastos públicos, obedecerá a seguinte ordem de hierarquização:

- I. manutenção dos serviços públicos essenciais;
- II. pagamento de pessoal e encargos;
- III. repasse financeiro à Câmara;
- IV. amortização da dívida fundada ou contratada;
- V. investimentos.

Art. 40 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 41 - No caso do Projeto de Lei Orçamentária não ser aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será convocada extraordinariamente, até que delibere sobre todas as demais proposições, em votação final.

Parágrafo Único - Caso o projeto não seja retornado ao Poder Executivo até 31 de dezembro de 2016, fica o mesmo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2017, originalmente encaminhada à Câmara Municipal até a publicação da respectiva Lei Orçamentária, no limite de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 42 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 09 de agosto de 2016.

Genaro Eurico Rocha
PRESIDENTE

Felipe Fulgencio Farias
VICE - PRESIDENTE

Salvador de Souza.
1º SECRETÁRIO

Marcelo Moreira de Oliveira
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Álvaro Cabral da Silva
Prefeito Municipal